



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

PROCESSO	:	136352/2013
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 290/2007
SECUNDÁRIO	:	RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

1. Introdução

Trata-se de análise técnica de defesa referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO – SEC/MT, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC. O procedimento, após concluso, foi encaminhado ao TCE/MT em 13/05/2013, conforme previsão do artigo 156 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

Informam os autos a inexistência de prestação de contas referentes ao Contrato de Fomento nº 290/2007, firmado em 05 de setembro de 2007, tendo como objeto a realização do Projeto “Kura Del Sur”.

Foram repassados ao contratado recursos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 12/09/2007, conforme ordem bancária nº 23602.0001.07.01575-6 (pág. 41 do doc. digital nº 109411/2013). E a data final para a execução do projeto fora fixada em 12/10/2007, com o estabelecimento de prazo de 30 dias (até 12/11/2007) para apresentação da prestação de contas (Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato).

O relatório técnico de análise da Tomada de Contas Especial



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub. _____

elaborado por esta SECEX (documento Digital nº 156095/2013), apresentou conclusão opinando pela citação da Sra. Rodianny Mikarye Imoto de Lima Pereira para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, ou, para encaminhamento de documento comprobatório do recolhimento aos cofres públicos, do valor do contrato, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo depósito, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

O mesmo relatório recomendou, ainda, a citação do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, para manifestar-se a respeito das providências referentes às responsabilidades da Concedente previstas nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do referido contrato (pág. 35 do documento digital n.º 109411/2013).

2. Análise

Regularmente citado, o ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, manifestou-se acerca das providências tomadas enquanto Concedente, previstas no Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, nos termos que seguem:

“Prezado Senhor Conselheiro,

Cumprimento Vossa Excelência e brilhante equipe de trabalho de vosso gabinete e deste egrégio Tribunal de Contas pelos resultados positivos destinados à sociedade de Mato Grosso.

Após o recebimento de ofício com assunto relacionado ao processo acima enumerado de Tomada de Contas Especial, o qual solicita minha manifestação acerca das minhas responsabilidades referidas nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato analisado por técnicos deste Tribunal de Contas teço as seguintes considerações:

- Considerando que em maio de 2004, quando assumi a Secretaria de Estado de Cultura, tínhamos um setor de análise de prestação de contas ineficiente, com ínfimo volume de serviços efetivos e mais de mil e quinhentos processos para serem analisados;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. _____

- Considerando que não existia o hábito, por parte da Secretaria de Estado de Cultura da cobrança das prestações de contas dos proponentes, dotamos o setor de funcionários capazes e empreendemos esforços no sentido de um trabalho intenso de análise e encaminhamento de cobranças de produtos finais e prestações de contas dos proponentes, sendo que em muitos logramos êxito e outros não. No entanto, não arrefecemos nosso ânimo e estabelecemos como regra esse propósito;

- Considerando que ao aceitar o convite para ser Secretário de Estado de Cultura me propus a elevar o patamar da instituição, à qual dirigia, a níveis diferenciados do "ranking" das Secretarias, e Vossa Excelência bem o sabe que conseguimos esse intento em prol da dignificação da Cultura de todo o Estado de Mato Grosso. Criei a Orquestra de Câmara do Estado de Mato Grosso; a Literamérica, o Programa de Recuperação do Patrimônio Histórico de Mato Grosso; criei inúmeros cursos de profissionalização, tal qual o curso de atores, com ótimos resultados; provocamos o intercâmbio cultural entre municípios, estados e outros países, buscando condições objetivas de visibilidade e reconhecimento da beleza e grandeza da Cultura Mato-grossense. Atitude foi o diferencial para unir fomento à cultura com a revitalização de espaços culturais há décadas abandonados. A qualificação alinhou Mato Grosso com os Estados que acreditam e investem em Cultura na federação brasileira. Apoiando manifestações em praças e espaços abertos, a Secretaria de Cultura desenvolveu uma política de acesso cultural no Estado à população, por conseguinte disponibilizando condições de melhor qualidade de vida para todos, dentre tantos outros resultados positivos;

- Considerando que o Decreto nº 5.250 de 04 de março de 2005, que regulamenta a Lei nº 8.257, de 22 de dezembro de 2004, em seu Capítulo V, Artigo 20, diz o seguinte: "Constitui responsabilidade e compromisso de todo empreendedor de projeto cultural aprovado e incentivado, a execução e apresentação dos serviços e/ou dos produtos, propostos no mesmo".

- Considerando que um dos setores dos quais mais demandava atenção e trabalho era o de Prestação de Contas, onde as minhas cobranças eram frequentes e, no entanto, as informações que sempre me foram repassadas eram de bons e eficazes encaminhamentos;

- Considerando que todas as ações demandadas e aprovadas junto ao Fundo Estadual de Fomento à Cultura foram objeto de anuência coletiva dos Conselheiros de Cultura do Estado, que juntos formam um Órgão Colegiado com poderes de análise, aprovação ou veto dos projetos culturais a ele apresentado. Ainda eram orientados os senhores proponentes dos projetos culturais aprovados, no ato da assinatura dos contratos, sobre a correta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. _____

aplicação dos recursos, bem como sobre a exigibilidade da correta e temporal prestação de contas, com a assinatura de um Termo de Compromisso neste sentido;

- Considerando que o foco de toda a minha gestão objetivava o resultado eficaz e produtivo, buscando tomar a Secretaria de Estado de Cultura uma das mais importantes do Governo do Estado no sentido da correta e efetiva aplicação dos recursos públicos, garantindo a promoção de nossos bens culturais materiais e imateriais, e confiando plenamente em uma equipe coesa e pequena;

Por tudo isso Senhor Conselheiro solicito que Vossa Excelência prossiga com seu brilhante trabalho nesta egrégia Casa, onde sempre tem primado pelo zelo à correta aplicação dos recursos públicos. Relato que tive enormes dificuldades em encontrar respostas individuais às vossas solicitações devido ao processo administrativo contemporâneo do CEC, no entanto, espero ter contribuído com os meus esclarecimentos e posicionamentos, conforme vossa solicitação, e me coloco à disposição desta egrégia Corte de Contas para qualquer informação que se faça necessária.”

Enquanto ordenador da despesa, o ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, foi instado a se manifestar sobre a inobservância das responsabilidades da Concedente previstas nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6, da Cláusula Segunda do Contrato em análise, *verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

2.1 - DA CONCEDENTE:

2.1.1 - [...];

2.1.2 - [...];

2.1.3 – Acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassado;

2.1.4 - [...].

2.1.5 – Dar recibo do produto final do projeto junto ao Conselho Estadual de Cultura no ato de entrega da prestação de contas.

*2.1.6 – Receber e analisar a prestação de contas final do **CONTRATANTE** indicando os resultados e sua repercussão sócio-cultural e encaminhá-la ao CEC/MT;”*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub. _____

Todavia, a manifestação encaminhada pelo gestor, transcrita na íntegra acima, não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo, limitando-se, o ex-Secretário, a tecer considerações sobre as dificuldades que enfrentara no início da sua gestão, em decorrência da desproporção entre o número de servidores e o de processos pendentes de apreciação, e sobre as atitudes que tomara na tentativa de minimizar os problemas de ineficiência no acompanhamento e análise das prestações de contas dos empreendedores culturais.

Acrescentou ter optado por privilegiar ações que visavam à reestruturação dos espaços culturais existentes no Estado e à divulgação da Cultura mato-grossense, de modo a tornar a Secretaria de Estado de Cultura uma das mais importantes da gestão estadual.

Por seu turno, a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira não repercutiu à citação do Ofício 1310/2013/GAB-VAS/TCE-MT (documento digital nº 158654/2013), tendo sido declarado **revel** por meio do Julgamento Singular nº 5061/VAS/2013, em 19/09/2013.

Segundo as Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007, o particular deveria ter apresentado a prestação de contas até 12/11/2007, obrigação da qual não se desincumbiu. Ainda, não há nos autos sequer indícios de execução do projeto cultural, enquanto o item 5.3 da Cláusula Quinta é explícito ao dispor que *"a não apresentação da prestação de contas, no prazo convencionado, acarretará o lançamento automático do CONTRATANTE como inadimplente"*. Nesses termos, outra solução não resta a não ser o reconhecimento da irregularidade na execução e na prestação de contas do referido contrato.

Em sendo irregular a prestação de contas, é cabível a **aplicação de multa** ao proponente, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como de ato contrário ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub. _____

Enfim, porquanto houve irregular a aplicação dos recursos financeiros repassados pelo ente público ao agente privado, nos termos do item 5.5 do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007, também se mostra aplicável ao caso a **condenação da proponente ao ressarcimento ao erário** do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento, até a data do efetivo recolhimento.

Nos termos do art. 16, § 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n.º 8.443/92, é também atribuição do TCU [e por simetria, do TCE/MT], ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilização solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

No caso concreto, o ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, foi quem liberou os recursos a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira em 12/09/2007. E, ainda que a aprovação do projeto e consequente assinatura do contrato de fomento à cultura tenham sido recomendados pelo Conselho Estadual de Cultura, cabia ao ex-Secretário decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade do financiamento público daquele projeto cultural. Se assinou o contrato e liberou os recursos, é sua a responsabilidade por ato praticado dentro da sua competência enquanto gestor.

A propósito, conforme interpretação do item 2.1.3 da Cláusula Segunda do contrato em exame, é responsabilidade da Concedente - Secretaria de Estado de Cultura - acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassados.

Ademais, dispõe o item 7.5 da Cláusula Sétima do contrato em apreço, que o inadimplemento de quaisquer cláusulas do instrumento, a utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho e também a falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ensejarão a sua



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

rescisão e a devolução por parte do CONTRATANTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, do saldo financeiro remanescente, inclusive dos provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina esta Subsecretaria, salvo melhor juízo:

a) pelo **julgamento irregular das contas** referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, celebrado entre a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e a Secretaria de Estado de Cultura;

b) pela **aplicação de multa** a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT;

c) pela **condenação solidária** a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ao **ressarcimento ao erário** do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento, até a data do efetivo recolhimento;

d) pela **notificação** da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual nº 9.078/2008, que diz respeito à **inclusão do nome do proponente** e também do evento objeto do projeto cultural, **no cadastro de inadimplentes**; e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub. _____

e) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público** do Estado de Mato Grosso, para que apure a eventual prática de infração penal pelo ex-Secretário de Estado e pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2015.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Auditor Público Externo

Subsecretário de Controle Externo

Ex.^{mo} Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo